GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Processo Administrativo Disciplinar
Comissão Especial designada pela portaria nº531/2022

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-07-Mar-2022-17:02-038407-1/2

Conselheiro Lafaiete, 07 de março de 2022.

Ofício nº01/PAD/2022

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Procedimento Administrativo nº 2.397/2022

Solicitação (faz) – Cópias de Provas Documentais individualizadas da CPI nº02-2021 - COVID-19

EXPEDIENTE
08 / 03 / 22

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos a presença de Vossa Excelência para comunicar a esta Egrégia Casa Legislativa que, por ordem do Exmº Sr. Prefeito Municipal, Mário Marcus Leão Dutra, foi editada a Portaria nº531, de 24 de fevereiro de 2022, cuja cópia segue em anexo, onde foi determinada a instauração do PAD e designou comissão especial disciplinar para apurar os indícios de irregularidades apontados no Relatório Final da CPI nº02-2021 – COVID-19.

No dia 07 de março de 2022, mediante ata de instalação dos trabalhos e primeiras diligências dos membros da comissão, cuja cópia segue em anexo, foi deliberado por solicitar a esta Casa Legislativa as cópias xerográficas das provas documentais individualizadas em relação a cada acusado mencionado no relatório final da CPI e indiciado na portaria, para que os membros da comissão possam dar o devido prosseguimento aos trabalhos.

Tendo em vista o planejamento dos trabalhos da comissão, bem como lapso de tempo determinado para a conclusão e emissão de relatório, na forma do parágrafo único do art.4º da Portaria nº531/2022, solicitamos de Vossa Excelência que os documentos sejam fornecidos à comissão no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do presente.

Esclarecemos que os protocolos de entrega de documentos deverão ser realizados exclusivamente junto a comissão no endereço constante do rodapé, de 2ª a 5ª feira, no horário de 14h as 17h e 6ª feira, 10h as 13h.

Sendo só para o momento, renovamos considerações de elevada estima e distinta consideração.

Fabiano Luís Rodrigues Zebral

Jessyka Fonseca de Matos

Hermano Antônio Rezende Costa

TERMO DE INSTALAÇÃO E DE INÍCIO DOS TRABALHOS

Procedimento Administrativo nº 2397/2022

ATA DE REUNIÃO E INSTALAÇÃO DOS TRABALHOS

Aos 07 (sete) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022) às 13h:00 minutos, na sala da área administrativa cedida no prédio da Secretaria Municipal de Educação, situada na Praça Barão de Queluz, nº11, Centro, nesta cidade, aí presentes os membros da comissão especial de procedimento administrativo disciplinar, designada pela Portaria nº 531, de 24 de fevereiro de 2022, com publicação e efeitos a partir do dia 07 de março de 2022, por determinação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Mário Marcus Leão Dutra, reuniram-se os membros e procedeu-se à instalação da Comissão e tiveram início os trabalhos relacionados com a apuração dos fatos mencionados no relatório final da comissão parlamentar de inquérito – CPI nº02/2021, sobre denúncias de irregularidades na gestão da pandemia em Conselheiro Lafaiete, em relação ao COVID-19, onde as conclusões do relatório final investigativo recomendou a abertura de procedimento administrativo disciplinar em face de servidores do poder executivo na área da saúde que a época respondiam por cargos públicos respectivos a seguir; Rita de Kássia da Silva Melo – Secretária Municipal da Saúde; Vívian Regina de Almeida Melo, Diretora da Atenção Especializada; Márcio Petraglia Barbosa, Gerente Administrativo na Saúde; Laércio Rezende Figueiredo, Diretor de Planejamento e Gestão; Giulliano Rubatino Nogueira, Médico Plantonista; Ramon Moreira Ferraz Médico Plantonista; Ney Franco Junior, Médico Plantonista; Lysiane de Andrade Neto Amorim, Diretora de Atenção Básica; Diogo Dias Silva, Gerente de Vigilância Epidemiológica; Ana Paula de Castro Meireles, servidora Referência Técnica em Imunização e Tatiane Resende Tavares Lana, Diretora de Vigilância em Saúde. Inicialmente, sob a Presidência do Membro Fabiano Luís Rodrigues Zebral, este designou a servidora Jessyka Fonseca de Matos, membro da comissão como Secretária dos trabalhos, que ficará também responsável pela organização dos documentos do PAD, autuações, digitalizações e demais diligências, tendo o membro Hermano Antônio Rezende Costa como participante da equipe de trabalho. Após uma primeira leitura e análise do relatório final, que foi publicado no site oficial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e que teve publicidade também pelos meios de imprensa, os membros da comissão verificaram que as imputações sobre os indícios de irregularidades aos servidores citados estão embasadas em depoimentos colhidos e juntada de documentos instruídos nos autos do inquérito parlamentar e que serviram de fundamentação para conclusão de recomendar

abertura de procedimento disciplinar. Contudo, tais documentos e depoimentos não constam na íntegra no relatório publicado, sendo citados na forma do anexo I, por índice referenciando as folhas do inquérito, o que para estabelecer o amplo direito ao contraditório e a ampla defesa entre a comissão e os acusados é insuficiente e viola direitos constitucionais. Importante constar que, em que pese o Município de Conselheiro Lafaiete, por sua Procuradoria Geral ter buscado acompanhar os trabalhos da CPI nº02/2021, sem qualquer ingerência, não foi totalmente exitoso em obter a totalidade de cópias de documentos e depoimentos do inquérito, uma vez que durante boa parte dos trabalhos da CPI, verificou-se que inicialmente houve a decretação de sigilo irrestrito da CPI, que inclusive foi objeto de questionamento judicial via mandado de segurança com decisão liminar favorável ao acompanhamento de depoimentos pelo Poder Executivo, ordem deferida nos autos que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete, sob o n.º 5003195-69.2021.8.13.183. Posteriormente foi verificado que a decisão liminar que permitiu o acompanhamento da Procuradoria do Município não foi totalmente acatada pela CPI nº02/2021, sendo que em algumas oportunidades, o acesso foi parcial, sendo que alguns documentos pesquisados pela Procuradoria do Executivo, a CPI tratou como dados sensíveis e não permitiu a extração de cópias. Desta forma, como espécie do gênero processo administrativo, o processo administrativo disciplinar - PAD, embora se sujeite a formas legalmente pré-determinadas por normativos específicos, deve ser orientado pelos princípios da primazia do mérito, da instrumentalidade das formas e da necessidade de prevenir prejuízo, especialmente quando do momento da análise formal do procedimento pela autoridade julgadora que exarará a decisão de mérito do PAD. Salienta-se o disposto no art.563 do CPP, que dispõe que; "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa." O Processo Administrativo Disciplinar – PAD não tem por finalidade somente apurar a culpabilidade do servidor acusado de infração, mas, também, oferecer-lhe a oportunidade de provar sua inocência. O contraditório e a ampla defesa são os princípios mais importantes dos processos disciplinares punitivos – PAD e Sindicância Punitiva. A inobservância deles pode gerar a nulidade do processo. Esses princípios estão intimamente ligados à produção da prova, a qual influenciará na forma como o fato tido como irregular foi praticado e a quem se deve ser atribuída a responsabilidade da conduta. O conhecimento que se dá à defesa sobre a prova que foi produzida, para que o acusado possa, livre e amplamente, exercitar seu direito de se defender, é denominado de contraditório. Assim, por questão de segurança jurídica, com o objetivo de trazer a verdade para dentro do processo, a comissão entende que se torna imperioso para o regular andamento dos trabalhos e para que se evitem nulidades no PAD, considerando que o contraditório será estabelecido nesta comissão, que sejam integrados ao procedimento administrativo ora instaurado, as cópias xerográficas legíveis e integrais de todas as provas individualizadas em relação a cada acusado, para que os mesmos

após regular notificação pela comissão especial, possam se defender de forma ampla e irrestrita. Desta forma a comissão deliberou preliminarmente por; 1) oficiar ao Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, na pessoa do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, já que a CPI deu-se por encerrada, comunicando-lhe da instauração da presente comissão processante disciplinar no âmbito do Poder Executivo e para que no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do expediente, encaminhe a esta comissão especial às ditas provas individualizadas para a instrução procedimental da processante; 2) Deliberado também por oficiar ao Departamento de Recursos Humanos para que seja enviada a comissão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do ofício, as fichas cadastrais funcionais com os dados dos servidores indiciados no PAD, especialmente endereço atualizado, formas de contatos, setores e cargos atuais ocupados. 3) Requisitar ao Setor de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Administração uma impressora com a função de digitalização para atender à demanda regular desta comissão. Pelo Presidente foi designada como Secretária da Comissão, a servidora Jessyka Fonseca de Matos. O membro Hermano Antônio Rezende Costa ficou incumbido de buscar junto a Secretaria da Fazenda documentação contábil preliminar relacionada com enfrentamento do COVID para a análise da comissão. Após, o recebimento de tais documentos, a comissão fará a análise dos mesmos, e passará a lavratura das notificações individuais de cada indiciado, detalhando fato imputado no mandado de notificação para que os servidores possam fazer a defesa prévia. Planejará as oitivas possíveis e demais diligências. Em seguida a comissão dará prosseguimento aos trabalhos, visando à elaboração do relatório. Nada mais tratado na reunião, lavramos a presente ata, que vai assinada pelos membros.

Fabiano Luís Rodrigues Zebral

Jessyka Fonseca de Matos

Hermano Antônio Rezende Costa

Portaria nº531, de 24 de fevereiro de 2022.

"DISPÕE SOBRE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E A DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE PARA APURAR ÍNDICIOS DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ÁREA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO CONFORME RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI Nº02/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, ***MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA***, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 90, IX e 116, II da Lei Orgânica do Município, bem como da Lei Municipal nº293/56 e suas alterações, em especial a com redação dada pela Lei Complementar nº65, de 02 de julho de 2014, Lei Municipal nº 5.502/2013, que regula o processo administrativo municipal e Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que a instauração do PAD – Processo Administrativo Disciplinar sem prévia sindicância somente é possível quando da denúncia ou notificação de eventuais irregularidades já existir elementos comprobatórios suficientes que demonstrem a existência de indícios de prática de infração disciplinar pelo servidor;

CONSIDERANDO que a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI nº02/2021 foi formada para apurar as denúncias de irregularidades na gestão da pandemia em Conselheiro Lafaiete e nas conclusões de seu relatório final recomendou a abertura de procedimento administrativo disciplinar em face de servidores do poder executivo na área da saúde que a época respondiam por cargos públicos respectivos a seguir; Rita de Kássia da Silva Melo – Secretária Municipal da Saúde; Vívian Regina de Almeida Melo, Diretora da Atenção Especializada; Márcio Petraglia Barbosa, Gerente Administrativo na Saúde; Laércio Rezende Figueiredo, Diretor de Planejamento e Gestão; Giulliano Rubatino Nogueira, Médico Plantonista; Ramon Moreira Ferraz Médico Plantonista; Ney Franco Junior, Médico Plantonista; Lysiane de Andrade Neto Amorim, Diretora de Atenção Básica; Diogo Dias Silva, Gerente de Vigilância Epidemiológica; Ana Paula de Castro Meireles, servidora Referência Técnica em Imunização e Tatiane Resende Tavares Lana, Diretora de Vigilância em Saúde;

CONSIDERANDO que o relatório final da CPI nº02/2021 datado de 16 de dezembro de 2021 foi publicado no site oficial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e teve ampla publicidade também pelos meios de imprensa;

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira 10 – Centro – CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório confere aos litigantes em processos administrativos seja na condição de ofendido ou acusado, mesmo na esfera administrativa, o direito de se defender;

CONSIDERANDO que a investigação parlamentar narrou a necessidade de abertura imediata de um procedimento administrativo disciplinar - PAD para apurar as responsabilidades administrativas de servidores públicos, em relação ao **HOSPITAL DE CAMPANHA, pela possível falta ou deficiência de**;

a) transparência com relação aos valores recebidos para o enfrentamento à COVID-19;

b) bombas de infusão;

c) medicamentos;

d) dispensa de licitação para comprar os medicamentos;

e) leitos de UTI:

f) Aquisição dos respiradores reaproveitados, antigos e obsoletos;

g) Exigência junto à empresa Medker Equipamentos Hospitalares LTDA da garantia de manutenção dos aparelhos prevista contratualmente;

h) presença de médico em plantão;

i) gestão na saúde em razão de constatação de álcool em gel vencido, com apuração de possível prejuízo ao erário público;

CONSIDERANDO que no relatório constaram possíveis responsabilidades administrativas de agentes municipais em relação ao problema técnico ocorrido com o aparelho de tomografia de nosocômio pactuado com o Município, qual seja o Hospital e Maternidade São José e que, em tese, sob a ótica da CPI nº02/2021 pode ter ocasionado prejuízo ao atendimento e diagnóstico dos pacientes com COVID-19;

CONSIDERANDO que no relatório narra a necessidade de que o Município faça a abertura imediata de um PAD para apurar as responsabilidades administrativas da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Rita de Kássia da Silva Melo, Diretora da Atenção Especializada, a Sra. Vívian Regina de Almeida Melo e Laércio Rezende Figueiredo, Diretor de Planejamento e Gestão da Secretaria de Saúde em relação a **POLICLÍNICA MUNICIPAL,** por;

a) Custos efetivos realizados de forma desproporcional com lanches na Policlínica e Hospital de Campanha, durante o período da pandemia;

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira 10 – Centro – CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

b) Ineficiência no atendimento aos pacientes de COVID-19, por possível omissão pela demora na separação dos pacientes Covid e Não Covid na policlínica municipal;

c) Dispensa de Licitação na realização de obras no local com essa finalidade COVID; Possível desídia em não iniciar novo processo de licitação tão logo foi autorizado pelo Município, gerando contratos por dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que no relatório constaram possíveis responsabilidades administrativas de agentes municipais em relação à **FOLHA DE PAGAMENTO/PESSOAL**, inclusive com possível necessidade de ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente sobre;

a) Divergências no registro de informações junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde- CNES e possível omissão ao desempenhar a função dos servidores no cadastro de funcionários que iriam prestar os devidos serviços no Combate a COVID-19, cadastro de servidores no CNES;

b) Indícios de falta de gestão na saúde por excessivo número de Editais de Processo Seletivo Simplificado publicado;

c) Recebimento de vencimentos de médicos acima do teto constitucional e com possível ausência de prestação dos serviços dos servidores Giulliano Rubatino Nogueira; Ramon Moreira Ferraz; Ney Franco Junior; Thajs Cristiane Ferreira;

CONSIDERANDO que no relatório da CPI- Covid19 foi narrado que há indícios de omissão no desempenho de função pública, com possível ausência de capacidade e habilidade de alguns servidores que prestaram serviços na Administração Pública no enfrentamento ao COVID-19, citando os Servidores: Rita de Kássia Melo Silva, Vivian Regina de Almeida Melo, Márcio Petraglia Barbosa, Giulliano Rubatino Nogueira;

CONSIDERANDO que no relatório em tópico sobre a **VACINAÇÃO** foi atribuída pela CPI, responsabilidade administrativa a servidores da vacinação, com suspeitas de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNV) tendo sido afirmado possível ausência de vigilância, supervisão e fiscalização na condução da vacinação de um modo geral por parte do Setor de Imunização e da Secretaria Municipal de Saúde atribuindo possíveis condutas ao Gerente de Vigilância Epidemiológica, o servidor Referência Técnica em Imunização e a Diretora de Vigilância em Saúde;

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira 10 – Centro – CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

CONSIDERANDO que no direito administrativo disciplinar, exige-se que a acusação seja certa, objetiva, circunstanciada e o fato imputado ao servidor público subsumido em um tipo legalmente previsto, decorrendo tais exigências dos princípios da legalidade e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO que o inciso I do art.192 da Lei Orgânica do Município dispõe que é de comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde, as ações e os serviços de saúde realizados no Município e que estes integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que o art.27 da Lei Complementar nº15, de 05 de maio de 2009 define que é competência da Secretaria Municipal de SAÚDE ser o órgão de assessoramento ao Chefe do Executivo e de planejamento, execução, coordenação, controle e avaliação das atividades do Município relacionadas com a Saúde;

CONSIDERANDO que são deveres dos servidores públicos municipais a observância das normas legais e regulamentares, nos termos do inciso VI do art.197 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº293/56) e que a infração ao referido dispositivo sujeita a penalidade disciplinar na forma do art. 222 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que dispõe o "*caput*" do art.37 da CR/ 88, que Administração Pública deve observar dentre outros princípios, o da eficiência;

CONSIDERANDO que o poder disciplinar é atribuído a Administração Pública para aplicar sanções administrativas aos seus agentes pela prática de infrações de caráter funcional, controlando o desempenho dessas funções e a conduta interna de seus servidores, responsabilizando-**os** pelas faltas cometidas;

CONSIDERANDO a importância do exercício do poder disciplinar como garantia da ordem administrativa e que o Poder Executivo possui legítimo instrumento para apuração de irregularidades funcionais no serviço público;

CONSIDERANDO que os trabalhos no caso em específico, por sua natureza e complexidade, requerem do Poder Executivo a composição de uma comissão especial processante;

CONSIDERANDO que a atividade processante impõe conhecimento especializado de igual ou mesmo nível hierárquico na condução dos trabalhos para o

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira 10 – Centro – CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

atendimento das formalidades essenciais com o objetivo de demonstrar eventuais casos de aplicação da responsabilidade administrativa;

CONSIDERANDO que os servidores *Fabiano Luís Rodrigues Zebral, Jessyka Fonseca de Matos e Hermano Antônio Rezende Costa* são efetivos e estáveis no serviço público municipal e preenchem requisitos para compor a referida comissão;

RESOLVE:

Art.1°. Determinar a instauração de procedimento administrativo disciplinar e designar, a partir do dia **07 de março de 2022**, nos termos do art.201, da Lei Municipal n°293/56, sob a presidência do primeiro, os seguintes servidores efetivos e estáveis, para compor comissão especial disciplinar.

I - **Fabiano Luís Rodrigues Zebral**;
II – **Jessyka Fonseca de Matos**;
III - **Hermano Antônio Rezende Costa**;

§1°. Ficam indiciados na forma disposta no inciso VI do art.197 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei n°293/56) os seguintes servidores mencionados no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI n°02/2021;

a) Rita de Kássia da Silva Melo;
b) Vívian Regina de Almeida Melo,
c) Márcio Petraglia Barbosa;
d) Laércio Rezende Figueiredo;
e) Giulliano Rubatino Nogueira;
f) Ramon Moreira Ferraz;
g) Ney Franco Junior;
h) Lysiane de Andrade Neto Amorim;
i) Diogo Dias Silva;
j) Ana Paula de Castro Meireles;
k) Tatiane Resende Tavares Lana.

§2° Fica determinada a comissão especial a apuração das alegadas infrações que, caso confirmadas, deverão ser sugeridas as penalidades disciplinares cabíveis na forma do art.222 do mesmo diploma legal, por meio do relatório conclusivo.

§3°. As notificações/intimações com aviso de recebimento para defesa escrita e ou comparecimento objetivando defesa e depoimentos perante a comissão deverão ser

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira 10 – Centro – CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

realizadas em observância do art.26 da Lei Municipal nº 5.502/2013, que regula o processo administrativo municipal.

Art.2º- O processo administrativo disciplinar - PAD deverá ser iniciado dentro do prazo de três dias contados da data de designação dos membros da comissão e concluído no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de seu início, podendo ser prorrogado por igual período.

Art.3º. Durante todo o processo deverá ser assegurado aos indiciados, o amplo direito de defesa, contraditório e devido processo legal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas pela Constituição da República de 1988, inclusive o direito de se defender pessoalmente ou por intermédio de advogado legalmente constituído.

Art.4º. Na condução dos trabalhos, a comissão deverá observar os ritos do Estatuto do Servidor Público Municipal, bem como a lei que regula o processo administrativo municipal, além das demais normas que regem o assunto.

Parágrafo único. Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art.5º. A comissão especial dedicará todo o seu tempo a apuração e poderá requisitar espaço físico, materiais de escritório, salas para reuniões e oitivas, equipamentos, materiais de escritório, servidores, assistentes e técnicos para a realização dos trabalhos de apuração.

Parágrafo Único. Na forma da exceção prevista no §3º do art.200, bem como art.202 do Estatuto, se necessário, ficam autorizados os membros da comissão a exercer cumulativamente o exercício dos cargos que ocupam em seus respectivos setores, tendo em vista a carência de pessoal do Município e a grande de demanda de serviços a que estão vinculados.

Art.6º. O relatório conclusivo da comissão será emitido após a Procuradoria Geral do Município manifestar no processo mediante saneamento e verificação da observância dos princípios constitucionais do devido processo legal.

Parágrafo Único. Emitido o relatório pela comissão e entregue para decisão do Chefe do Executivo, este proferirá o julgamento no prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme disposto no art.209 do Estatuto, com redação dada pela Lei Complementar nº65, de 02 de julho de 2014.

Art.7º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 07 de março de 2022.

Registre-se e cumpra-se a presente Portaria.

Conselheiro Lafaiete, 24 de fevereiro de 2022.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO OFICIAL
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
AFIXADO NO MURAL DE AVISOS DO PAÇO MUNICIPAL
EM 24 / 02 / 2022
Assinatura do Servidor